



EDITORIAL

Prezados Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a sexta edição do **Boletim Informativo Criminal de 2015 (BIC nº 06/2015)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o BIC também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, sobre temas relevantes da área criminal.

A participação de Procuradores e Promotores de Justiça Criminais é de grande relevo, e se notabiliza pela excelência dos artigos científicos e peças processuais encaminhados.

Concito a todos para que desfrutem da leitura e continuem contribuindo com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o email caocrim@mpba.mp.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Pedro Maia Souza Marques
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Andréa Philipps de Figueirêdo Sena

Celso Fernandes Sant'Anna Júnior

Crisna Silva Rodrigues

Secretaria: Janair de Azevedo Bispo

ÍNDICE

NOTÍCIAS

Ministério Público do Estado da Bahia

- Sete pessoas são presas em operação contra esquema de sonegação fiscal de 7 milhões **04**
- MP participará de mutirão na “Semana Nacional de Júris de Femicídio” **05**
- MP participa de reuniões de interiorização do Pacto Pela Vida **07**
- MP e Polícia Civil se reúnem para discutir diretrizes de trabalho no combate ao tráfico de drogas **07**
- Membros do MP se reúnem com Conselheiro do CNJ **08**

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

- CNMP sedia curso sobre investigação de crimes contra a mulher **09**
- GT inicia consulta pública para medidas de combate à corrupção **10**
- CNMP promove lançamento de projeto que fornece documentação civil a presos **11**

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

- Abertas inscrições para Fórum Internacional sobre ressocialização **12**
- CNJ apresenta resultado de ação sobre corrupção e lavagem de dinheiro **13**
- Tribunal vai realizar cinco semanas de Júris no 2º semestre **14**

Congresso Nacional

- Preso provisório poderá abater dias trabalhados de pena **15**
- Eficácia do monitoramento eletrônico de presos divide opiniões na Câmara **15**
- Aprovada urgência para o novo regime de punição para jovem envolvido com crime hediondo **17**

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal	18
Superior Tribunal de Justiça	25
Outros Tribunais	28

ARTIGOS CIENTÍFICOS

O novo Enunciado da Súmula do Tribunal de Justiça – A Lei Maria da Penha, A Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo	31
Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	

A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica	33
Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	

PECAS PROCESSUAIS **35**

Contrarrrazões de Apelação – Enunciado nº 01 – CONCRIM	
Carlos Augusto Serra de Faria – Promotor de Justiça	

Correição Parcial – Medidas Protetivas – Litispendência – Santo Amaro	
Cleide Ramos Reis – Promotora de Justiça	

Contrarrrazões em Embargos Declaratórios – Condenação – Sento Sé	
José Jorge Meireles Freitas – Promotor de Justiça	
Geder Luiz Rocha Gomes - Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos	

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SETE PESSOAS SÃO PRESAS EM OPERAÇÃO CONTRA ESQUEMA DE SONEGAÇÃO FISCAL DE R\$ 7 MILHÕES



Sete pessoas foram presas na manhã de hoje, dia 21, durante uma ação de força-tarefa do Ministério Público estadual e as Secretarias da Fazenda (Sefaz) e de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP). Elas são acusadas pelos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica e pela sonegação fiscal de R\$ 6,9 milhões, montante correspondente a débitos de ICMS

inscritos em dívida pública, em um esquema fraudulento envolvendo um grupo de oito empresas, liderado pela Emporio Federicci, que comercializa queijos e vinhos importados. Os resultados da operação foram divulgados em coletiva à imprensa realizada às 11h na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (Dececap).

Intitulada “Grana Padano”, em referência a um dos queijos finos italianos comercializados pelo grupo, a operação foi deflagrada nas cidades de Salvador, Lauro de Freitas e Belmonte, na Bahia, e em Atibaia e na capital paulista, em São Paulo. Também foram cumpridos 14 mandados de busca e apreensão, sendo apreendidos computadores, documentos contábeis, notas fiscais falsas, além de uma arma. As prisões ocorreram em Salvador, Lauro de Freitas e São Paulo. Estão presos Henrique Castelo Branco Federicci, Sílvio Castelo Branco Federicci, Sérgio Federicci, Márcia Federicci, Jamile Federicci, Marcos Antônio Rosa Oliveira e Alice Soares de Jesus (que também assinava Alice Soarez de Jesus). Segundo os promotores de Justiça do Grupo de Atuação de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária (Gaesf), a quadrilha utilizava “laranjas” para sonegar e camuflar patrimônio pessoal. Alice aparece como responsável por uma editora gráfica e Marcos Antônio como um dos contadores

da empresa MG Contabilidade, que forneciam notas fiscais falsas ao grupo. O esquema funcionava desde 2007 e era investigado pela força-tarefa desde 2011.

Além dos promotores do Gaesf, participaram da operação policiais do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado (Draco) e servidores da Inspetoria



Fonte: Imprensa MPBA

MP PARTICIPARÁ DE MUTIRÃO NA “SEMANA NACIONAL DE JÚRIS DE FEMINICÍDIO”

PROMOTORES QUE ATUARAM NA 'SEMANA NACIONAL DO JÚRI' FORAM HOMENAGEADOS HOJE



Promotores de Justiça que atuam no Tribunal do Júri foram convidados na tarde de hoje, dia 12, a participar de uma estratégia nacional que pretende realizar o máximo de julgamentos de casos envolvendo feminicídio entre os próximos dias 03 e 07 de agosto: a 'Semana Nacional de Júris de Feminicídio'. O MP aderiu ao projeto 'Justiça pela Paz em Casa', criado e coordenado pela ministra Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal (STF), e se dedicará, mais uma vez, para alcançar bons resultados. No último mês de abril, o empenho de 113 promotores de

Justiça baianos garantiu a realização de 312 júris em apenas cinco dias. O estado alcançou a segunda posição na classificação nacional em números absolutos de julgamentos realizados na 'Semana do Júri'. Os promotores que participaram do mutirão foram homenageados pelo procurador-geral de Justiça Márcio Fahel hoje, quando receberam os agradecimentos e o certificado pelo trabalho desenvolvido.

Durante a homenagem, o PGJ destacou que o Tribunal do Júri apresenta-se com um binômio, que tem em seu instrumental o discurso e, por outro lado, a convicção, o sentimento que inspira o julgador para a tomada da decisão a partir de uma reflexão subjetiva. “Esse binômio existe em tudo que fazemos na vida”, lembrou ele. Coordenador do Centro de Apoio Criminal (Caocrim), o promotor de Justiça Pedro Maia, entregou os certificados e ressaltou que o Tribunal do Júri é o local onde a Justiça mais se aproxima da sociedade. Ele assinalou que “são muitas as dificuldades enfrentadas pelos colegas, mas o empenho de cada um garantiu resultados extremamente importantes”. De acordo com Maia, foram realizados mais de 60 júris por dia. O promotor de Justiça Davi Gallo, que coordena o Núcleo do Júri, foi um dos envolvidos no mutirão e confessou que “é muito bom ver os colegas abraçando a causa”. A Bahia avançou muito tornando-se uma referência nacional, registrou ele, conclamando “vamos agora nos dedicar à 'Semana Nacional de Júris de Femicídio’”. O corregedor-geral do MP, procurador de Justiça Franklin Ourives, também parabenizou os promotores pelos resultados expressivos alcançados. Participaram ainda da mesa de homenagens a procuradora de Justiça Márcia Guedes e os promotores de Justiça Adalvo Dourado (chefe de Gabinete), Luís Cláudio Nogueira (assessor especial) e Maria Pilar Menezes (coordenadora do Centro de Operacional de Defesa da Educação). Receberam os certificados os promotores de Justiça Davi Gallo, Ariomar Figueiredo, Catharine Rodrigues Cunha, Anna Karina Omena e Ernesto Cabral de Medeiros.

Fonte: Imprensa MPBA

MP PARTICIPA DE REUNIÕES DE INTERIORIZAÇÃO DO PACTO PELA VIDA



O Ministério Público estadual está participando do processo de interiorização do programa Pacto Pela Vida, que tem o objetivo de discutir questões relacionadas à Segurança Pública do interior do Estado e trazer soluções para as deficiências identificadas, com a perspectiva de redução dos índices de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) na Bahia. As primeiras reuniões foram realizadas nos municípios de Juazeiro, no último dia 3, e de Alagoinhas, no dia 22 de maio, contemplando, respectivamente, as

Regiões Integradas de Segurança Pública (Risp) Norte e Leste. Estão previstos encontros nos municípios de Itabuna (Risp Sul) e de Barreiras (Risp Oeste).

Segundo o coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (Caocrim), Pedro Maia, as reuniões são resultado da articulação entre as instituições que promovem a segurança pública no estado, e reforçam a parceria entre o MP e os demais órgãos. Ele e mais 13 promotores de Justiça participaram dos encontros, que também contaram com a presença dos chefes da Secretaria de Segurança Pública (SSP), das Polícias Civil e Militar, da Superintendência de Inteligência, e de representantes da Defensoria Pública do Estado e da Justiça. Em Alagoinhas, estiveram presentes os promotores de Justiça Dário Kirst, Frank Ferrari, Luís Alberto Vasconcelos e Paola Estefam. Já em Juazeiro, participaram os promotores de Justiça Aline Curvelo, Joseane Nunes, Leonardo Bittencourt, Lolita Lessa, Márcio Henrique de Oliveira, Mariana Tejo, Mayumi Kwabe, Rita de Cássia Rodrigues e Sebastião Coelho Correia.

Fonte: Imprensa MPBA

MP E POLÍCIA CIVIL SE REÚNEM PARA DISCUTIR DIRETRIZES DE TRABALHO NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS

Promotores de Justiça criminais que atuam nas Varas de Tóxicos de Salvador e representantes dos Departamentos de Repressão e Combate ao Crime Organizado (Draco/Denarc) e Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) da Polícia Civil se reuniram na tarde de hoje, dia 11, na sede do Ministério Público estadual, no CAB, para discutir e alinhar a forma de atuação das instituições no combate ao tráfico de drogas em Salvador. Segundo o promotor de Justiça Pedro Maia, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), "não é possível trabalhar de forma dissociada. Essa parceria dá resultados efetivos para a sociedade e é o objetivo de qualquer trabalho na área criminal", afirmou.



Durante o encontro, foi discutido o melhor formato dos inquéritos e das provas testemunhais dos delegados e policiais para a apuração de casos que envolvam o tráfico de drogas na capital. Também foi debatida a importância dos inquéritos elaborados nas Centrais de Flagrantes, unidades criadas pela Polícia Civil para otimizar o atendimento em situações de prisão de pessoas flagradas em práticas delituosas, conduzidas por policiais. De acordo com a promotora de Justiça Ana Paula Coité, cerca de 60% dos inquéritos encaminhados aos promotores de Justiça criminais em Salvador são remetidos pelas Centrais de Flagrantes, "o que reforça a importância do trabalho alinhado entre delegados e promotores de Justiça".

Fonte: Imprensa MPBA

MEMBROS DO MP DA BAHIA SE REÚNEM COM CONSELHEIRO DO CNJ



Uma nova visita de esclarecimento quanto aos aspectos jurídicos e operacionais que justificariam o deferimento de liminar em Procedimento de Controle Administrativo apresentado pelo Ministério Público do Estado da Bahia ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi feita pelo procurador-geral de Justiça Márcio Fabel ao conselheiro Emmanoel Campelo, hoje, dia 18, em Brasília.

Na visita, estavam presentes o procurador-geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos,

Wellington César Lima e Silva, o coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, Pedro Maia, e o coordenador da Central de Inquéritos da capital, Fabrício Patury. Durante o encontro, os membros do MP da Bahia ressaltaram que a Instituição reconhece a importância da iniciativa deflagrada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, na medida em que vem se adequando para atender às novas demandas, e salientaram, todavia, a necessidade de tempo razoável para a adaptação.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

CNMP SEDIA CURSO SOBRE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A MULHER



Nos dias 6, 7 e 8 de julho, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília-DF, sedia o "*Curso sobre investigação, com perspectiva de gênero, de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher*". O evento é promovido pela Secretaria da Reforma do Judiciário, no âmbito do Projeto Violência de Gênero na IberoAmérica: investigação de delitos, atenção às vítimas e articulação interinstitucional, do Eurosocial.

O objetivo do curso é identificar as circunstâncias que permeiam as investigações de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, suas origens, características e dinâmica que os diferenciam dos outros tipos de crimes. Além da exposição de especialistas internacionais e brasileiras na temática, serão realizadas atividades em grupo sobre os conteúdos abordados.

São oferecidas 60 vagas para atender aos atores do Sistema de Justiça e Segurança Pública, entre eles os membros do Ministério Público. As inscrições podem ser feitas pelo e-mail reformadojudiciario@mj.gov.br até o limite de vagas. Serão emitidos certificados pelo Centro de Estudos Sobre o Sistema de Justiça para os participantes presenciais. Confirmação da inscrição e eventuais esclarecimentos devem ser feitos pelo telefone (61) 2025-9119 ou 2025 3881.

Além do CNMP, são parceiros no evento a Secretaria de Políticas para as Mulheres, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais-Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O curso acontece no Auditório do CNMP, localizado no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 2, lote 3, Edifício Adail Belmonte.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

GT INICIA CONSULTA PÚBLICA PARA MEDIDAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO



Representantes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministério da Justiça (MJ), Advocacia-Geral da União (AGU), Controladoria-Geral da União (CGU), e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) lançaram, nessa segunda-feira, 8 de junho, consulta pública que tem como objetivo proporcionar ampla participação da sociedade na construção de ideias e soluções para a eficiência e a eficácia de processos judiciais e administrativos relacionados a casos de corrupção.

A plataforma de consulta popular ficará disponível até o dia 8 de julho em www.participacao.mj.gov.br para receber propostas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da corrupção. Qualquer pessoa pode participar sugerindo medidas relacionadas ao tema. Basta fazer um cadastro rápido – com nome e endereço eletrônico –, e começar a navegar.

O grupo de trabalho foi instituído pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2015, ratificado em março deste ano. O acordo instituiu a criação de um grupo de trabalho composto por representantes das instituições citadas, o qual foi encarregado de elaborar, propor e incentivar a adoção de medidas voltadas ao tema citado.

A equipe realizou diversas reuniões internas sobre a temática e promoveu audiências públicas nas cidades de Recife, Porto Alegre, São Paulo e no Distrito Federal. Ultrapassadas essas

etapas, o grupo criou, via plataforma digital, a consulta pública sobre a temática, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade em geral na discussão, semelhante ao que foi realizado para a regulamentação do Marco Civil da Internet.

O enfrentamento da corrupção depende da ação integrada e articulada de todos os órgãos estatais, abarcando os três poderes de todas as esferas da Federação, e do envolvimento da sociedade civil, fundamental para a erradicação desse problema.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CNMP PROMOVE LANÇAMENTO DE PROJETO QUE FORNECE DOCUMENTAÇÃO CIVIL A PRESOS

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sedia, nesta quarta-feira, 10 de junho, às 10 horas, o lançamento do evento “Identidade Cidadã no Sistema Prisional”. A iniciativa, da Estratégia Nacional do Sistema Humanizado de Execução Penal (ENASEP), tem como objetivo fornecer a documentação civil básica a todas as pessoas privadas de liberdade no Brasil, bem como garantir a cidadania e facilitar a reintegração dessa parcela da população à vida em sociedade. O evento será transmitido, ao vivo, pelo canal do Conselho no Youtube.

Para conduzir os trabalhos, o evento terá como presidente da mesa o procurador-geral da República em exercício, Eugênio José Guilherme Aragão, e contará com a participação do presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, conselheiro Alexandre Saliba. Também participarão da solenidade representantes do MPF, OAB/DF, Consej, Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, DEPEN, MPDFT, RECIVIL, TJDFT, Defensoria Pública do DF, Arpen Brasil, Secretaria de Direitos Humanos do DF, Sistema Penitenciário do DF, Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia, e da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Paraná.



A Estratégia consiste em uma das diretrizes do Programa Segurança Sem Violência, sendo integrada pelo CNMP, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministério da Justiça, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEG) e Conselho Nacional dos

Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ).

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ABERTAS INSCRIÇÕES PARA FÓRUM INTERNACIONAL SOBRE RESSOCIALIZAÇÃO



Estão abertas as inscrições para o Fórum Internacional Humanismo e Ressocialização: Sistema de Justiça à Consagração dos Direitos Humanos, que será realizado de 26 a 28 de agosto em Cuiabá. As inscrições devem ser feitas pela internet e são limitadas a 750 vagas. O evento ocorrerá no Teatro Cerrado – Zulmira Canavarros, na Assembleia Legislativa.

A inscrição implica na responsabilidade da presença do participante, que recebe um certificado de 24 horas/aula emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) na qualidade de extensão.

O fórum é realizado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário de Mato Grosso (GMF), que é presidido pela juíza auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) Amini Haddad. São parceiros do GMF o Governo do Estado de Mato Grosso, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil – seccional de Mato Grosso e Tribunal de Contas do Estado.

O objetivo do evento é debater ações que garantam o cumprimento dos direitos humanos e trocar experiências em busca da melhoria do Sistema Penitenciário e de Justiça. A programação ainda não está definida, mas alguns palestrantes já confirmaram presença.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CNJ APRESENTA RESULTADO DE AÇÃO SOBRE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO



O trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para instituir coleta permanente de estatísticas processuais sobre corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa foi apresentado nesta segunda-feira (8/6) durante reunião realizada no Ministério da Justiça. O trabalho foi divulgado aos participantes do Gabinete de Gestão Integrada (GGI) da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), da qual o CNJ faz parte.

Os coordenadores das 15 ações instituídas pela Enccla no final de 2014 apresentaram os resultados obtidos até o momento. O CNJ é o coordenador da Ação 15, que trata justamente da criação de metodologia para coleta sistemática de dados processuais sobre corrupção, lavagem e improbidade. Representante do CNJ na Enccla, a conselheira Luiza Frischeisen informou que a ação está adiantada e vai ser concluída neste ano, com resultados produzidos a partir de 2016.

A conselheira destacou que o Brasil sempre é chamado a apresentar estatísticas perante órgãos internacionais, mas que até o momento não era possível fazer uma coleta permanente no Judiciário. “Hoje, o CNJ tem o Justiça em Números, que faz uma coleta mais quantitativa que qualitativa, e não é possível saber o que tem dentro do processo”, explicou.

De acordo com a conselheira, um dos fatores que impulsionaram a mudança foi um ofício com recomendações encaminhado à Presidência do CNJ pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi). “Escolhemos por quais crimes começaríamos a fazer coleta qualitativa, e os três temas da Enccla foram contemplados”, explicou.

Questionário – A Ação 15 será efetivada por meio de um questionário respondido pelos tribunais que integrará levantamento anual feito pelo CNJ para o Relatório Justiça em Números. Além da pesquisa sobre os temas da Enccla, outros temas incluídos no questionário serão trabalho escravo, tráfico de pessoas e crimes de violência doméstica. A atualização do questionário está sendo finalizada por técnicos do CNJ e deverá ser votada pelo plenário no início do segundo semestre.

A conselheira Luiza Frischeisen informou que a coleta de dados criminais qualitativos vinha mobilizando Judiciário e Ministério Público nos últimos anos, mas que o trabalho acabava

esbarrando na dificuldade de unificar nomes e classes processuais. Ela também informou que algumas solicitações do Gafi não poderão ser resolvidas somente com a Ação 15, e sim com a implantação do módulo criminal do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transparência – O CNJ também integra a Ação 4, que trata do fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) em relação à transparência ativa e passiva. Coordenadora da ação, a Controladoria-Geral da União (CGU) informou que um questionário com critérios de avaliação de transparência será testado em 92 municípios do Rio de Janeiro por meio de trabalho do Ministério Público Federal.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

TRIBUNAL VAI REALIZAR CINCO SEMANAS ESTADUAIS DE JÚRIS NO 2º SEMESTRE



O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) promove, entre julho e novembro próximos, as *semanas estaduais do júri*. De acordo com a programação, elaborada pela equipe comandada pela juíza Jacqueline de Andrade Campos, auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior e gestora Estadual das Metas (Enasp) no tribunal, as sessões estão previstas para as semanas de 13 a 17 de julho; 17 a 21 de agosto; 21 a 25 de setembro; 19 a 23 de outubro; e 16 a 20 de novembro.

Em correspondência enviada aos juízes com competência para o Tribunal do Júri, a magistrada pediu a participação de todos os colegas nas cinco semanas mensais, designando o maior número possível de sessões de julgamento pelo Tribunal Popular.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CONGRESSO NACIONAL

PRESO PROVISÓRIO PODERÁ ABATER DIAS TRABALHADOS DA PENA

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 66/15, do deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), que confere ao preso provisório o direito à remição – ou seja, o direito de abater da pena os dias trabalhados.

O projeto altera a Lei de Execução Penal (7.210/84), que hoje só confere esse direito ao condenado definitivo. Pela lei, a cada três dias trabalhados, um dia de pena pode ser abatido. Já para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só pode ser executado no interior do estabelecimento.

O PL 66/15 tem o mesmo teor do Projeto de Lei 297/99, de autoria do ex-deputado Enio Bacci, que foi arquivado ao final da última legislatura.

Tramitação

O projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário.

Acesse [aqui](#) a íntegra da proposta

Fonte: Agência Câmara Notícias

EFICÁCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS DIVIDE OPINIÕES NA CÂMARA

Alguns juristas cobraram nesta quinta-feira (28), em debate na Câmara dos Deputados, a aplicação das leis de monitoramento eletrônico de presos (12.258/10) e de acusados (12.403/11); outros, no entanto, disseram que o uso da tecnologia não evita crimes, principalmente se desassociada da função social do Estado. Já empresas do ramo de monitoramento de detentos e presídios afirmaram que o sistema é seguro e diminui gastos públicos com encarcerados.

O assunto foi abordado no seminário "Sistema Carcerário Brasileiro: realidade, propostas e discussões", no auditório Nereu Ramos. O evento foi promovido pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages).



A procuradora da República Raquel Dodge declarou que é possível aprimorar o trabalho dos magistrados e dos membros do Ministério Público se a legislação de monitoramento for aplicada na sua integralidade. “Muitos presos hoje estão encarcerados à espera de julgamento. Com a tecnologia, poderiam, conforme o caso, ser monitorados do lado de fora da cadeia”, argumentou.

Por sua vez, o juiz Robson Barbosa de Azevedo, da 3ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sustentou que a tecnologia não impede que um crime possa acontecer. Ele defendeu uma política pública específica para os casos de presos monitorados.

“O sistema de alerta vai gerar o quê? Como o nome diz: um aviso. Mas será que isso coíbe o criminoso de praticar delitos em um ‘saidão’ ou na progressividade da pena (regime aberto ou semiaberto)?” indagou. “Na minha opinião, não haverá condições de se tomar providências, porque o preso terá rompido a tornozeleira. A tecnologia só tem de ser desenvolvida se atender à nossa função social”, completou.

Empresas

Também foram convidados para a reunião representantes de empresas de tecnologia responsáveis pelo monitoramento eletrônico de presos e da segurança interna de presídios. Eles garantiram que o sistema é seguro, como explicou o diretor da Spacecom S.A, Nathaniel Bloomfield, que demonstrou como funciona a tornozeleira eletrônica. “Os equipamentos são confiáveis; você tem acesso ao histórico de todo o rastreamento, da relação dos presos, das violações praticadas”, declarou.

Saiba como funciona a tornozeleira eletrônica (explicação de Nathaniel Bloomfield, diretor da Spacecom S.A)

Segundo Bloomfield, o Estado pode economizar muito dinheiro ao adotar o sistema eletrônico de monitoramento. “É mais barato do que manter o cara encarcerado. Se analisar toda infraestrutura que há por trás de um presídio, você vai vê que a tornozeleira é bem mais econômica”, sustentou.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara Notícias

APROVADA URGÊNCIA PARA NOVO REGIME DE PUNIÇÃO PARA JOVEM ENVOLVIDO COM CRIME HEDIONDO

O Plenário do Senado aprovou, nesta terça-feira (16), o regime de urgência para o Projeto de Lei do Senado (PLS) 333/2015, do senador José Serra (PSDB-SP), que estabelece novas regras para punição de jovens envolvidos com crimes hediondos. Com o regime de urgência, a matéria passa a tramitar de maneira mais célere, superando prazos e etapas e já vai constar da ordem do dia do Plenário da próxima quinta-feira (18).

O relator da proposta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), senador José Pimentel (PT-CE), explicou que o projeto cria um regime especial de atendimento socioeducativo dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida será aplicada aos menores infratores que praticarem, mediante violência ou grave ameaça, conduta prevista na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990).

Pelo substitutivo de Pimentel, este regime especial deverá alcançar jovens na faixa dos 18 aos 26 anos que estiveram envolvidos, quando menores, com crimes graves. Nesses casos, o período de internação poderá durar até oito anos e ser cumprido em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Senado

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRÁFICO PRIVILEGIADO E CRIME HEDIONDO - 1

O Plenário iniciou o julgamento de “habeas corpus” em que se discute a possibilidade de afastamento da incidência da Lei 8.072/1990 em caso de tráfico de drogas privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º), a fim de que seja permitido o livramento condicional e a progressão de regime nos moldes da Lei 7.210/1984 (LEP). No caso, os pacientes foram condenados pela prática de tráfico privilegiado, e a sentença de 1º grau afastara a natureza hedionda do delito. Posteriormente, o STJ entendera caracterizada a hediondez. A Ministra Cármen Lúcia (relatora), acompanhada do Ministro Roberto Barroso, concedeu a ordem. Anotou que a jurisprudência predominante do STF firmara-se no sentido da hediondez do tráfico privilegiado. Entretanto, a partir da leitura dos preceitos legais pertinentes, apenas as modalidades de tráfico de entorpecentes definidas no art. 33, “caput” e § 1º, da Lei 11.343/2006 seriam equiparadas a crimes hediondos. Entendeu que, para alguns delitos e seus autores, ainda que se tratasse de tipos mais gravemente apenados, deveriam ser reservadas algumas alternativas aos critérios gerais de punição. A legislação alusiva ao tráfico de drogas, por exemplo, prevê a possibilidade de redução da pena, desde que o agente seja primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Essa previsão legal permitiria maior flexibilidade na gestão da política de drogas, pois autorizaria o juiz a avançar sobre a realidade pessoal de cada autor. Além disso, teria inegável importância do ponto de vista das decisões de política criminal. No caso do tráfico privilegiado, a decisão do legislador fora no sentido de que o agente, nessa hipótese, deveria receber tratamento distinto daqueles sobre os quais recairia o alto juízo de censura e de punição pelo tráfico de drogas. As circunstâncias legais do privilégio demonstrariam o menor juízo de reprovação e, em consequência, de punição dessas pessoas. Não se poderia, portanto, chancelar-se a essas condutas a hediondez, por exemplo. Assim, a imposição de pena não deveria estar sempre tão atrelada ao grau de censura constante da cominação abstrata dos tipos penais. O juiz deveria ter a possibilidade de exame quanto à adequação da sanção imposta e o respectivo regime de cumprimento, a partir do exame das características específicas na execução de determinados fatos, cujo contexto em que praticados apresentasse variantes socialmente relevantes em relação ao juízo abstrato de censura cominada na regra geral. De outro lado, o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 mereceria crítica na medida em que proíbe a substituição da pena privativa por restritiva de direito. Assentou, ainda, que a etiologia do crime privilegiado seria incompatível com a natureza hedionda. Além disso, os Decretos 6.706/2008 e 7.049/2009 beneficiaram os condenados pelo tráfico de entorpecentes privilegiado com indulto, a demonstrar inclinação no sentido de que esse delito não seria hediondo. O Ministro Roberto Barroso salientou alguns problemas decorrentes do atual combate às drogas, como o encarceramento excessivo, o que seria agravado se o tráfico privilegiado recebesse a pecha de hediondez. Além disso, a tendência jurisprudencial, ao considerar ilegítimos a exigência de regime inicial fechado, a proibição de aplicação de pena

restritiva de direito e o impedimento à liberdade condicional nesses casos viria ao encontro desse entendimento. Ademais, o tratamento legal da conduta, que poderia implicar penas próximas a um ano, não seria compatível com a reprovabilidade de crime hediondo. HC 118533/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 24.6.2015. (HC-118533)

TRÁFICO PRIVILEGIADO E CRIME HEDIONDO - 2

Em divergência, os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux denegaram a ordem. O Ministro Edson Fachin reputou que a causa de diminuição em debate não seria incompatível com o caráter hediondo do crime. Nesse sentido, a regra do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não teria sido estabelecida pelo fato de o legislador considerá-la menos grave, mas por motivos de política criminal. O Ministro Teori Zavascki salientou o tratamento constitucional dado ao tráfico de entorpecentes, no sentido de ser inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Portanto, a hediondez do crime não estaria associada à situação pessoal do agente, mas ao tipo penal. A Ministra Rosa Weber destacou que, no caso concreto, embora o juiz de 1º grau tivesse reconhecido a existência de crime privilegiado, fora apreendida quase uma tonelada de substância entorpecente. O Ministro Luiz Fux asseverou que o tráfico seria conduta grave, tendo em conta seus efeitos deletérios no meio social, e o tratamento constitucional do tema seria compatível com essa premissa. Ademais, eventual afastamento do caráter hediondo constituiria incentivo para que o traficante eventual continuasse a delinquir. Em seguida, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. HC 118533/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 24.6.2015. (HC-118533)

EMBARGOS INFRINGENTES E REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO EM REGIMENTO INTERNO

O Plenário concedeu a ordem em “habeas corpus” para que o STM dê regular processamento aos embargos infringentes interpostos em favor do paciente. Além disso, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 119, § 1º, do Regimento Interno do STM (RISTM), na redação dada pela Emenda Regimental 24/2014. Esse dispositivo prevê a exigência de no mínimo quatro votos minoritários divergentes para o cabimento de embargos infringentes e de nulidade interpostos contra decisão não unânime daquela Corte em recurso em sentido estrito e em apelação. Na espécie, a auditoria militar condenara o paciente à pena de três anos de detenção em regime aberto. Em seguida, o STM, ao julgar as apelações interpostas pelo Ministério Público e pela defesa, por maioria, reduziu a pena final a dois anos, sete meses e quinze dias de detenção em regime aberto. Houvera, entretanto, dois votos vencidos que teriam reduzido a pena para dois anos de detenção, com o benefício do “sursis” penal. Ocorre que os embargos infringentes interpostos não foram admitidos pelo relator ao fundamento de que o art. 119, § 1º, do RISTF, exige no mínimo quatro votos vencidos para o seu cabimento. O Colegiado do STF recordou que em 2014 fora aprovada a Emenda Regimental 24, que alterara o RISTM para estabelecer o mínimo de quatro votos para cabimento dos embargos infringentes. No entanto, bastaria um único voto divergente para serem cabíveis os embargos infringentes de acordo com o art. 539 do CPM. Observou que o legislador não poderia se imiscuir em matéria reservada ao regimento interno dos tribunais. Da mesma forma, aos tribunais seria vedado desbordar de seus poderes normativos para

dispor sobre matéria de competência privativa da União (CF, art. 22, I), sob pena de inconstitucionalidade formal. Ademais, a atribuição de poderes aos tribunais para instituir recursos internos e disciplinar procedimento de recursos de sua alçada não lhes outorgaria competência para criar requisito de admissibilidade recursal não previsto em lei (CF, art. 96, I, a). HC 125768/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 24.6.2015. (HC-125768)

LEI PROCESSUAL E RETROAÇÃO

O Plenário denegou a ordem de “habeas corpus” em que se discutia suposta nulidade processual, em razão de não se ter garantido aos pacientes o interrogatório ao final da instrução criminal com base na Lei 11.719/2008. No caso, em 14.5.2007, os pacientes teriam sido denunciados pela prática de crime de concussão (CPM, art. 305). Em 26.9.2007, o juízo realizara o interrogatório, nos termos do art. 302 do CPPM, que estabelece o interrogatório “após o recebimento da denúncia” e “antes de ouvidas as testemunhas”. O Tribunal consignou que independentemente de a Lei 11.719/2008, publicada em 23.6.2008, ter alterado, para o final da instrução criminal, o momento em que o réu devesse ser interrogado, incabível, na espécie, a alegação de nulidade, pois a nova legislação não poderia ser aplicada aos atos processuais praticados antes de sua entrada em vigor (20.8.2008), em observância ao princípio “tempus regit actum” (CPP, art. 2º). Assim, não seria possível cogitar qualquer constrangimento ou ilegalidade em relação aos pacientes, pela singela circunstância de o interrogatório ter sido realizado quase um ano antes da vigência da Lei 11.719/2008. HC 123228/AM, rel. Min. Cármen Lúcia, 24.6.2015. (HC-123228)

PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE: PROCESSOS EM CURSO E MAUS ANTECEDENTES - 2

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, concedeu, em parte, a ordem em dois “habeas corpus” para determinar ao juízo das execuções penais que proceda ao novo cálculo da pena imposta aos pacientes, devendo considerar como circunstâncias negativas, na primeira fase da dosimetria, somente a culpabilidade e as consequências do crime. Em ambos os casos, discutia-se a possibilidade de inquéritos policiais e ações penais sem trânsito em julgado poderem ser considerados como elementos caracterizadores de maus antecedentes — v. Informativo 538. Prevaleceu o voto do Ministro Teori Zavascki. Salientou recente posicionamento do STF a respeito do tema, firmado no julgamento do RE 591.054/SC (DJe de 25.2.2015), com repercussão geral, no sentido da impossibilidade de se considerar esses elementos como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. Salientou, ainda, que no HC 94.620/MS, também haveria outra discussão, a respeito da admissibilidade de alegações genéricas — de que o agente possuiria conduta inadaptaada ao convívio social e personalidade voltada para o crime, e de que as circunstâncias e motivos seriam deploráveis — embasarem a reprimenda do paciente. Reputou que essa fundamentação genérica também não poderia ser considerada para esse fim. Os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente e relator) — que reajustou seu voto —, Teori Zavascki, Edson Fachin e Rosa Weber, embora ressalvassem seu entendimento pessoal, acompanharam a orientação firmada no recurso com repercussão geral, em respeito ao princípio da colegialidade. Vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Luiz Fux, que denegavam a ordem em ambos os casos. Por fim, o Tribunal, tendo em conta as manifestações proferidas e o fato de se tratar de “habeas corpus”, pronunciou-se no sentido

da possibilidade de rever a tese firmada no precedente em repercussão geral, em recurso extraordinário a ser oportunamente submetido à apreciação da Corte. HC 94620/MS rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24.6.2015. (HC-94620). HC 94680/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24.6.2015. (HC-94680)

“HABEAS CORPUS” E “REFORMATIO IN PEJUS”

A proibição da “reformatio in pejus”, princípio imanente ao processo penal, aplica-se ao “habeas corpus”, cujo manejo jamais poderá agravar a situação jurídica daquele a quem busca favorecer. Com base nessa orientação, a Segunda Turma concedeu a ordem em “habeas corpus” para cassar o acórdão do STJ que dera provimento a recurso especial, e julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (CP, artigos 107, IV; 109, VI e 110, § 1º). Na espécie, a paciente fora denunciada pela suposta tentativa de furto de 26 barras de chocolate, e o juízo da vara criminal, ao aplicar o princípio da insignificância, a absolvera sumariamente (CPP, art. 397, III). Na sequência, o tribunal de justiça mantivera a absolvição por fundamento diverso (crime impossível) e, em recurso especial do Ministério Público, o STJ a condenara nos termos da denúncia e determinara o retorno dos autos ao tribunal local para fixar a dosimetria da pena, estabelecida em quatro meses de detenção. A Turma apontou a impossibilidade de se agravar a situação jurídica da paciente. Ademais, ao se anular a decisão do STJ que a condenara, a pena a ser concretamente fixada na origem não poderia mais ser agravada. Além disso, já ocorrera a prescrição. HC 126869/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 23.6.2015. (HC-126869)

DEFENSORIA PÚBLICA E INTIMAÇÃO PESSOAL

A intimação da Defensoria Pública, a despeito da presença do defensor na audiência de leitura da sentença condenatória, se aperfeiçoa com sua intimação pessoal, mediante a remessa dos autos. Com base nessa orientação, a Segunda Turma concedeu a ordem em “habeas corpus” para determinar que a apelação alusiva ao paciente seja submetida a novo julgamento. Entendeu que a intimação pessoal, para todos os atos do processo e com a remessa dos autos, constitui prerrogativa da Defensoria Pública, conforme estabelecido no art. 370, § 4º, do CPP; art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950; e art. 44, I, da LC 80/1994, bem como que sua não observância acarretaria nulidade processual. HC 125270/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 23.6.2015. (HC-125270)

CRIME AMBIENTAL E DANO EFETIVO AO BEM JURÍDICO TUTELADO

A Segunda Turma iniciou julgamento de inquérito no qual se imputa a deputado federal a prática do crime previsto no art. 34, “caput”, da Lei 9.605/1998 (“Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”). No caso, de acordo com o relatório de fiscalização, a autoridade ambiental abordara o deputado e outras duas pessoas em uma embarcação fundeada em área marítima pertencente à unidade de conservação

federal de proteção integral. A Ministra Cármen Lúcia (relatora), de início, afastou a preliminar de inépcia da denúncia. Observou que essa peça processual descreveria de forma detalhada a ação empreendida, com menção ao dia, ao local e às circunstâncias do ato tido por criminoso, a possibilitar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Em seguida, rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do CPP, por falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Ressaltou não existir, no caso concreto, o requisito da justa causa a propiciar o prosseguimento da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pela ausência de periculosidade social da ação, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada. Observou que, apesar de a conduta do denunciado amoldar-se à tipicidade formal e subjetiva, não haveria a tipicidade material, consistente na relevância penal da conduta e no resultado típico, em razão da insignificância da lesão produzida no bem jurídico tutelado. Ressaltou que a jurisprudência seria no sentido da plena aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, tanto com relação aos de perigo concreto — em que haveria dano efetivo ao bem jurídico tutelado —, quanto aos de perigo abstrato, como no art. 34, “caput”, da Lei 9.605/1998. No processo em exame, não se produzira prova material de qualquer dano efetivo ao meio ambiente. Ademais, mesmo diante de crime de perigo abstrato, não seria possível dispensar a verificação “in concreto” do perigo real ou mesmo potencial da conduta praticada pelo acusado com relação ao bem jurídico tutelado. Esse perigo real não se verificaria na espécie vertente. Portanto, seria imperioso assentar a atipicidade material da conduta, pela completa ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. O acusado estaria em pequena embarcação quando teria sido surpreendido em contexto de pesca rústica, com vara de pescar, linha e anzol. Não estaria em barco grande, munido de redes, arrasto nem com instrumentos de maior potencialidade lesiva ao meio ambiente. Em seguida, após os votos dos Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes, que acompanharam a relatora, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. Inq 3788/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 23.6.2015. (Inq-3788)

AUMENTO DA PENA E CONTINUIDADE DELITIVA

A Segunda Turma indeferiu pedido formulado em “habeas corpus” no qual se pretendia fosse afastada a aplicação da fração de aumento da pena, em decorrência da continuidade delitiva, prevista no art. 71, “caput”, do CP, em seu grau máximo. Alegava o impetrante que o STJ, ao aumentar a fração de 1/6 para 2/3, teria efetuado a reanálise do acervo fático-probatório, o que seria vedado pelo Enunciado 7 da Súmula daquela Corte. Apontava que, no caso, por não se saber com certeza quantas teriam sido as infrações penais cometidas pelo paciente, o aumento da pena, em razão da continuidade delitiva, não poderia ser aplicado em seu grau máximo, de modo que deveria ser restabelecida a fração de aumento de pena fixada pelo tribunal local, em observância ao princípio do “in dubio pro reo”. A Turma entendeu que, como já decidido pelo STF, nova valoração de elementos fático-probatórios não se confundiria com reapreciação de matéria probatória. Asseverou que, na espécie, como toda a matéria fática teria sido bem retratada na sentença e no acórdão do tribunal local, o STJ teria se limitado a lhe emprestar a correta consequência jurídica. Consignou, ademais, que o aumento de 2/3 da pena se harmonizaria com a jurisprudência pacífica da Corte, no sentido de que o “quantum” de exasperação da pena, por força do reconhecimento da continuidade delitiva, deveria ser proporcional ao número de infrações cometidas. Considerou, por fim, que a imprecisão quanto ao número de crimes praticados pelo paciente não obstaría a incidência da causa de aumento da pena em seu patamar máximo, desde que houvesse elementos seguros, como na espécie, que demonstrassem que vários seriam os crimes praticados ao longo de dilatadíssimo lapso temporal. HC 127158/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 23.6.2015. (HC-127158)

LEI DE DROGAS E PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

A Segunda Turma conheceu parcialmente e, nessa extensão, concedeu, em parte, a ordem em “habeas corpus”, para restabelecer a sentença imposta ao paciente pelo juízo singular, com o decotamento da confissão espontânea fixado em 2º grau. Na espécie, ele fora condenado pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, artigos 33 e 35). O tribunal local, ao apreciar as apelações da acusação e da defesa, reduzira a pena referente ao tráfico, mas condenara o réu com relação aos delitos dos artigos 33, § 1º, I; e 34 da Lei 11.343/2006. No “habeas”, sustentava-se a existência de irregularidades quanto às transcrições de escutas telefônicas colhidas em investigação; a ilegalidade quanto à pena-base; a ocorrência do princípio da consunção, considerados os delitos de tráfico e dos artigos 33, § 1º, I; e 34 da Lei 11.343/2006; a inexistência do crime de associação para o tráfico; a ilegalidade quanto à incidência da agravante do art. 62, I, do CP; e a ocorrência de tráfico privilegiado. A Turma assinalou não haver nulidade quanto às transcrições de interceptações telefônicas, que teriam sido devidamente disponibilizadas, sem que a defesa, entretanto, houvesse solicitado a transcrição total ou parcial ao longo da instrução. Ademais, entendeu que, dadas as circunstâncias do caso concreto, seria possível a aplicação do princípio da consunção, que se consubstanciaria pela absorção dos delitos tipificados nos artigos 33, § 1º, I, e 34 da Lei 11.343/2006, pelo delito previsto no art. 33, “caput”, do mesmo diploma legal. Ambos os preceitos buscariam proteger a saúde pública e tipificariam condutas que — no mesmo contexto fático, evidenciassem o intento de traficância do agente e a utilização dos aparelhos e insumos para essa mesma finalidade — poderiam ser consideradas meros atos preparatórios do delito de tráfico previsto no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006. Quanto às demais alegações, não haveria vícios aptos a redimensionar a pena-base fixada, bem assim estaria demonstrada a existência de associação para o tráfico. Além disso, a suposta ocorrência de tráfico privilegiado não poderia ser analisada, por demandar análise fático-probatória. Por fim, a questão relativa à incidência do art. 62, I, do CP, não teria sido aventada perante o STJ, e sua análise implicaria supressão de instância. HC 109708/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 23.6.2015. (HC-109708)

AÇÃO PENAL E PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA

Não se admite a denominada prescrição em perspectiva, haja vista a inexistência de previsão legal do instituto. Com base nessa orientação, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental em que se impugnava decisão monocrática que determinara o prosseguimento de

inquérito, ouvindo-se o Ministério Público Federal quanto a possíveis diligências. Na espécie, em face da diplomação de um dos investigados no cargo de deputado federal, os autos foram remetidos ao STF. A Turma destacou que, por ocasião do julgamento do presente recurso, o agravante não mais deteria prerrogativa de foro, porém, competiria ao STF processar e julgar o agravo regimental em que se impugna decisão monocrática de integrante da Corte. Apontou a inadequação da decisão do juízo de origem que teria prejulgado ação penal que sequer fora proposta, ao aventar uma possível penalidade e, a partir da pena hipotética, pronunciar a prescrição da pretensão punitiva. Afastada a prescrição e o arquivamento dos autos, a Turma determinou a remessa do inquérito ao juiz da vara criminal competente. Inq 3574 AgR/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 2.6.2015. (Inq-3574).

ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ADMISSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO

O crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 (“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio”), é próprio, somente podendo ser praticado por prefeito, admitida, porém, a participação, nos termos do art. 29 do CP. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma recebeu denúncia oferecida contra deputado federal pela suposta prática do referido crime. De início, rejeitou requerimento formulado no sentido de que o processo em comento fosse julgado em conjunto com AP 644/MT. Assinalou que a reunião de ações penais conexas seria a regra, salvo se o juiz reputasse conveniente a separação, por motivo relevante (CPP: “Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”). Ocorre que os feitos estariam em situação processual diversa. Em um deles, a instrução processual já estaria encerrada, enquanto no outro, a denúncia sequer teria sido apreciada. Assim, a reunião das ações seria inviável. No mérito, a Turma destacou que o denunciado, em comunhão de esforços com prefeito, seria acusado de desviar rendas públicas em proveito próprio e alheio. Sua conduta teria consistido em apresentar emenda parlamentar ao orçamento da União, autorizando o repasse de recursos para aquisição de ambulância. Realizada licitação na modalidade tomada de preços, o certame teria sido direcionado em favor de determinada empresa. Para a fase processual de análise de recebimento da denúncia, os elementos seriam suficientes para demonstrar não apenas o direcionamento da licitação, mas também o desvio dos recursos públicos, mediante a prática de sobrepreço. Ademais, haveria indicativos da existência de organização criminoso dedicada à canalização de recursos do orçamento para aquisição de ambulâncias, com posterior direcionamento de licitações. Outrossim, a apresentação de emenda parlamentar para financiar a compra, somada a depoimentos colhidos no sentido de que o denunciado teria contribuído para o direcionamento da licitação, seriam indícios suficientes de participação, para esta fase processual. Inq 3634/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 2.6.2015. (Inq-3634).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 3. Consoante jurisprudência desta Suprema Corte, “considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo” (HC 110.518/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 20.3.2012). 4. Agravo regimental conhecido e não provido. AG. REG. NO HC N.126.879-SP, RELATORA: MIN. ROSA WEBER.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE: PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados pelo juízo de origem, mantidos nas instâncias antecedentes, a constrição da liberdade do Paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Precedentes. 2. Inexistência de excesso de prazo para julgamento de recurso de apelação. 3. Ordem denegada. HC N. 127.045-CE, RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PENAL. INFLUÊNCIA DA REINCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE BENEFÍCIOS NO DECORRER DA EXECUÇÃO PENAL.

Na definição do requisito objetivo para a concessão de livramento condicional, a condição de reincidente em crime doloso deve incidir sobre a somatória das penas impostas ao condenado, ainda que a agravante da reincidência não tenha sido reconhecida pelo juízo sentenciante em algumas das condenações. Isso porque a reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo, e não somente nas penas em que ela foi reconhecida. Precedentes citados: HC 95.505-RS, Quinta Turma, DJe 1º/2/2010; e EDcl no HC 267.328-MG, Quinta Turma, DJe de 6/6/2014. HC 307.180-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/4/2015, DJe 13/5/2015.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CABIMENTO DE HC PARA ANÁLISE DE AFASTAMENTO DE CARGO DE PREFEITO.

É cabível impetração de habeas corpus para que seja analisada a legalidade de decisão que determina o afastamento de prefeito do cargo, quando a medida for imposta conjuntamente com a prisão. Precedente citado: AgRg no HC 316.286-SP, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015. HC 312.016-SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/4/2015, DJe 5/5/2015.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM.

Reconhecido excesso de linguagem na sentença de pronúncia ou no acórdão confirmatório, deve-se anular a decisão e os consecutivos atos processuais, determinando-se que outra seja prolatada, sendo inadequado impor-se apenas o desentranhamento e envelopamento. De início, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ era no sentido de que, havendo excesso de linguagem, o desentranhamento e envelopamento da sentença de pronúncia ou do acórdão confirmatório seria providência adequada e suficiente para cessar a ilegalidade, uma vez que, além de contemplar o princípio da economia processual, evita que o Conselho de Sentença sofra influência do excesso de linguagem empregado pelo prolator da decisão (HC 309.816-PE, Sexta Turma, DJe 11/3/2015; e REsp 1.401.083-SP, Quinta Turma, DJe 2/4/2014). Ocorre que ambas as Turmas do STF têm considerado inadequada a providência adotada pelo STJ, assentando que a solução apresentada pelo STJ não só configura constrangimento ilegal, mas também dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do Júri, tanto por ofensa ao CPP, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, XXXVIII, "c", da CF, uma vez que o acesso à decisão de pronúncia constitui garantia assegurada legal e constitucionalmente, de ordem pública e de natureza processual, cuja disciplina é de competência privativa da União (HC 103.037-PR, Primeira Turma, DJe 31/5/2011). Assim, concluiu o STF que a providência adequada é a anulação da sentença e os consecutivos atos processuais que ocorreram no processo principal. Logo, diante da evidência de que o STF já firmou posição consolidada sobre o tema, o mais coerente é acolher o entendimento lá pacificado, sob o risco de que, postergada tal providência, outros julgados do STJ venham a ser cassados, gerando efeitos maléficos na origem, sobretudo o atraso dos feitos relacionados ao Tribunal do Júri. Assim, reconhecida a existência de excesso de linguagem na sentença pronúncia ou no acórdão confirmatório, a anulação da decisão é providência jurídica adequada. AgRg no REsp 1.442.002-AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015.

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se

concede a ordem de ofício. 2. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Inteligência da Súmula 440 do STJ. Precedente. 3. In casu, apesar de o TJ/SP ter se fundamentado, também, nas circunstâncias do caso concreto, o estabelecimento do regime inicial fechado não é proporcional ao modus operandi do delito de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. (HC 315.663/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEIMA DE ARQUIVO. GRUPO DE EXTERMÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo. 2. In casu, embora o feito tenha se prolongado no tempo diante de sua complexidade, pluralidade de agentes, várias testemunhas, necessidade de expedição de cartas precatórias, e diversos pedidos de relaxamento de prisão e liberdade provisória foi verificado que o ora recorrente encontra-se preso por força do decreto de prisão preventiva relativamente à presente ação penal desde 29/06/2014. 3. Afasta-se a hipótese de excesso de prazo na prisão do recorrente se desde que o réu foi recapturado (há 11 meses), o feito ostenta tramitação regular, com relativo atraso ainda devido à necessidade de expedição de cartas precatórias para o interrogatório dos corréus, assim como para a oitiva de testemunhas residentes em comarcas não pertencentes ao Estado do Ceará, o que justifica o elastério procedimental. 4. Manutenção da custódia amparada na necessidade da garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito crime de pistolagem e queima de arquivo, praticado em via pública, mediante 6 disparos de pistola calibre 38 e a periculosidade do agente apontado como membro de uma quadrilha organizada fortemente armada, como também com arrimo na aplicação da lei penal, pois o recorrente passou um bom tempo foragido. 5. Exordial acusatória que demonstra claramente a gravidade dos fatos imputados ao recorrente e seus comparsas e o esquema criminoso em que se encontram envolvidos. 6. Devidamente fundamentado o decreto prisional e restando afastada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, a manutenção da custódia cautelar do recorrente é medida que se impõe. 7. Recurso desprovido. (RHC 50.589/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEP. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 441 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode

ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A Lei n. 10.792/2003, ao alterar a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime, do livramento condicional, indulto e comutação de penas. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte estadual, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. 4. No caso em análise, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para determinar a regressão ao regime fechado e a submissão do apenado ao exame criminológico de forma fundamentada, a justificar adequadamente a sua necessidade. 5. Entendimento consolidando no enunciado 441 da Súmula desta Corte, segundo o qual "a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional". 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, cassando em parte o acórdão impugnado, afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional, pelo cometimento da falta grave, o qual poderá ser concedido após a realização do exame criminológico. (HC 301.321/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 16/06/2015)

OUTROS TRIBUNAIS

CORREIÇÃO PARCIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL EM RELAÇÃO À APELAÇÃO INTERPOSTA. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 129, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. No caso dos autos o recurso cabível é correção parcial e não apelação, já que a decisão que ensejou o descontentamento não é uma das previstas no artigo 82 da Lei n.º 9.099/1995. 2. É competência do Ministério Público, ante a sua titularidade sobre a ação penal, formar *opinio delicti* ou, caso acredite ser a medida cabível na espécie, requerer o arquivamento dos autos, cabendo ao Magistrado adotar, se entender pertinente, as providências do artigo 28 do Código de Processo Penal CPP e não usurpar função alheia, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito julgá-lo procedente, nos exatos termos do voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000304-43.2014.8.16.0048/0 - Assis Chateaubriand - Rel.: Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho - J. 12.06.2015)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. VERIFICADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA EX OFFICIO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO EM RAZÃO DA NULIDADE DECLARADA (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002825-50.2011.8.16.0117/0 - Medianeira - Rel.: Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho - - J. 12.06.2015)

HABEAS CORPUS – NÃO TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE EM REGIME PRISIONAL PARA O QUAL OBTVEU PROGRESSÃO POR AUSÊNCIA DE VAGA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IMPUTÁVEL AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES MAS À SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU – INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT.

É certo que o reeducando não pode arcar com os ônus decorrentes da alegada inexistência de vaga no regime prisional ao qual faz jus por decisão judicial. Não se concebe, todavia, imputar aludida demora em sua transferência ou em sua correta alocação à autoridade judicial, uma vez ser atribuição do Poder Executivo providenciar o número de postos em cada regime prisional, que sejam necessários e suficientes ao cumprimento das ordens judiciais. Na medida em que compete originariamente ao Juízo de 1º Grau processar e julgar os habeas corpus nas hipóteses em que a suposta coação ilegal advier de ação ou de omissão de autoridades administrativas estaduais que sejam desprovidas de prerrogativa de foro em razão de função, indefere-se liminarmente o writ. (Relator(a): Grassi Neto; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 11/06/2015; Data de registro: 17/06/2015)

APELAÇÃO - ESTELIONATO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO DO RÉU - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO CONTINUIDADE DELITIVA - REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há que se falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória específica e descreve com clareza e objetividade o fato típico cuja autoria é atribuída ao acusado, narrando todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, de tal modo que lhe permita o exercício pleno do seu direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Não restando qualquer dúvida de que o apelante obteve vantagem ilícita utilizando meio fraudulento que, comprovadamente, causou prejuízo às vítimas, a manutenção da condenação pelo delito previsto no art. 171, caput, do CP deve se impor. Tendo em vista que o apelante foi condenado a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e sendo-lhe favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, modifica-se o regime prisional para o aberto e, nos moldes do artigo 44, I, II e III, do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0441.13.000233-6/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/06/2015, publicação da súmula em 17/06/2015).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - DECLARAÇÕES PRESTADAS POR AMIGA DA VÍTIMA E INFORMAÇÕES REPASSADAS DE TERCEIROS - CREDIBILIDADE - DECOTE DA QUALIFICADORA - INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 64 DO TJMG - COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

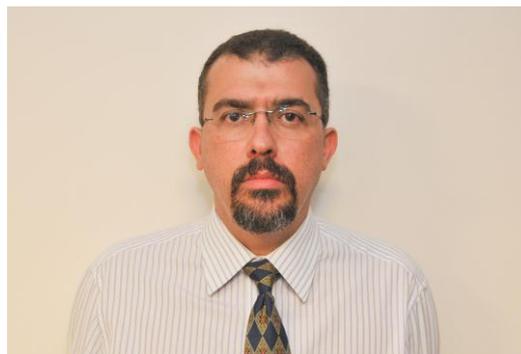
A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413, do Código de

Processo Penal. Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*. As declarações prestadas por amiga da vítima, assim como informações repassadas de terceiros, são dotadas de total credibilidade quando estiverem de acordo com as demais provas colhidas nos autos e inexistir sinal de que as declarantes teriam interesse em prejudicar o acusado, imputando-lhe um delito que não cometeu. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, a exclusão de qualificadoras constantes em decisão de pronúncia apenas é viável quando forem manifestamente incoerentes ou injustificáveis, pois cabe ao Tribunal Popular a inteireza da acusação, em conformidade, inclusive, com a Súmula n. 64 publicada pelo Grupo de Câmaras Criminais do TJMG. Conforme entendimento adotado por esta egrégia Câmara Criminal, delega-se ao Juízo da Execução a análise do pedido de isenção das custas processuais, por não ser este o momento mais adequado para sua apreciação. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0079.00.001257-9/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 17/06/2015).

ARTIGOS CIENTÍFICOS

O NOVO ENUNCIADO DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A LEI MARIA DA PENHA, A TRANSAÇÃO PENAL E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ¹

Rômulo de Andrade Moreira



Acaba de ser publicado um novo Enunciado da súmula do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: “*A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha*” (Súmula 536).

Como se sabe, a Lei nº. 11.340/06, a chamada “Lei Maria da Penha” criou “*mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar*”

¹ **Rômulo de Andrade Moreira** é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor convidado dos cursos de pós-graduação dos Cursos JusPodivm (BA), FUFBa e Faculdade Baiana. Autor das obras “Curso Temático de Direito Processual Penal” e “Comentários à Lei Maria da Penha” (este em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 e 2014, respectivamente (Curitiba); “A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares” (2011), “Juizados Especiais Criminais – O Procedimento Sumaríssimo” (2013), “Uma Crítica à Teoria Geral do Processo” e “A Nova Lei de Organização Criminosa”, publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre), além de coordenador do livro “Leituras Complementares de Direito Processual Penal” (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.

contra a mulher”. Segundo a lei, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” A violência pode ser praticada: a) “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”; b) “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” ou c) “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

Ademais, compreende: a) “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”; b) “a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”; c) “a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”; d) “a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” e e) “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

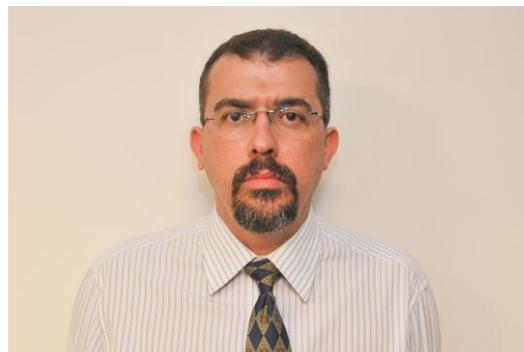
É importante ressaltar que a lei não contém nenhum novo tipo penal, apenas dá um tratamento penal e processual distinto para as infrações penais já elencadas em nossa (vasta e exagerada) legislação. De toda maneira, entendemos extremamente perigosa a utilização, em um texto legal de natureza penal e processual penal (e gravoso para o indivíduo), de termos tais como “diminuição da auto-estima”, “esporadicamente agregadas”, “indivíduos que são ou se consideram aparentados”, “em qualquer relação íntima de afeto”, etc., etc.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **O NOVO ENUNCIADO DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A LEI MARIA DA PENHA, A TRANSAÇÃO PENAL E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA.**

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL ¹

Rômulo de Andrade Moreira



O Projeto de Lei nº. 236/12, que visa a reformar o atual Código Penal, institui a criminalização de pessoas jurídicas de direito privado por atos praticados contra a administração pública e a ordem econômico-financeira. Os delitos cuja autoria poderá ser atribuída às empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades, associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos são corrupção ativa, formação de cartel, contrabando, descaminho, crimes contra a ordem tributária, delitos contra o sistema financeiro, falimentares e de concorrência desleal. Esta responsabilização poderá se dar independentemente da identificação das pessoas físicas que efetivamente cometeram o crime.

As respectivas penas compreendem a perda de bens, a suspensão parcial ou total de atividades, a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais, participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública, direta ou indireta. E há uma outra: a pessoa jurídica deverá divulgar a sua própria sentença condenatória, arcando com os custos da publicidade em órgãos de comunicação de

¹Rômulo de Andrade Moreira é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Autor das obras "Curso Temático de Direito Processual Penal" e "Comentários à Lei Maria da Penha" (este em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 e 2014, respectivamente (Curitiba); "A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares" (2011), "Juizados Especiais Criminais – O Procedimento Sumaríssimo" (2013), "Uma Crítica à Teoria Geral do Processo", "A Nova Lei de Organização Criminosa", publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre) e "O Procedimento Comum: Ordinário, Sumário e Sumaríssimo", publicado pela Editora Empório do Direito (no prelo), além de coordenador do livro "Leituras Complementares de Direito Processual Penal" (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.

grande circulação ou audiência, em inserções na mídia que poderão se estender pelo período de até um mês.

Evidentemente, que a divulgação da sentença certamente exporá, o que é inaceitável, as pessoas físicas envolvidas ou condenadas com a pessoa jurídica, vez que o projeto de lei não restringe a publicidade a um resumo técnico da decisão, mas exige menção aos fatos que ensejaram a condenação, lembrando-nos das sanções infamantes da época da Inquisição e das Ordenações Filipinas.

Se já é questionável (e muito) a responsabilização penal da pessoa jurídica, imagine submetê-la (e, conseqüentemente, os seus sócios e, até mesmo, os seus funcionários) à humilhação pública, ainda mais que se sabe já serem públicos os processos criminais.

De toda maneira, esta questão da possibilidade da pessoa jurídica vir a delinquir é um tema penal tormentoso em todo o mundo. Os penalistas desde há muito enfrentam esta matéria que remonta à antiga discussão em torno da natureza da pessoa jurídica, é dizer, se se trata de uma mera ficção ou uma realidade.

Basicamente duas teorias enfrentaram o tema: a teoria da ficção, de tradição romanística, foi defendida, dentre outros, por SAVIGNY, VAREILLES-SOMMIÈRES e, de certa forma, pelo próprio IHERING; já a teoria da realidade teve como grande defensor o jurista alemão OTTO GIERKE, sendo seguido por autores como VON TUHR e ZITELMANN.

Apesar de modernamente preponderar a teoria segundo a qual a pessoa jurídica não se trata de uma mera ficção (como afirmava SAVIGNY), o certo é que também se aceita amplamente que a realidade da pessoa jurídica é inteiramente diversa da realidade da pessoa física. Como ensina o mestre civilista WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, “a pessoa jurídica tem assim realidade, não a realidade física (peculiar às ciências naturais), mas a realidade jurídica, ideal, a realidade das instituições jurídicas.”² A pessoa jurídica, no dizer de MIGUEL REALE, “não é algo de físico e de tangível como é o homem, pessoa natural.”³

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL - RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA.**

²*Curso de Direito Civil*,— Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 32.^a ed., 1994, p. 100.

³*Lições Preliminares de Direito*, São Paulo: Saraiva, 19.^a ed., 1991, p. 229.

PEÇAS PROCESSUAIS

Contrarrazões de Apelação – Enunciado nº 01 – CONCRIM

Carlos Augusto Serra de Faria – Promotor de Justiça

Correição Parcial – Medidas Protetivas – Litispendência – Santo Amaro

Cleide Ramos Reis – Promotora de Justiça

Contrarrazões em Embargos Declaratórios – Condenação – Sento Sé

José Jorge Meireles Freitas – Promotor de Justiça

Geder Luiz Rocha Gomes - Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos